



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959302 - SP (2021/0289091-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
LEONARDO MORGATO E OUTRO(S) - SP251620
JOÃO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de não ser cabível a aplicação da Súmula 392/STJ quando falta a indicação do fundamento legal da dívida, porquanto tal ausência não se encaixaria como erro material ou formal, uma vez que caracterizaria vícios do lançamento e/ou da inscrição, não sendo passível de correção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959302 - SP (2021/0289091-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704**
: **LEONARDO MORGATO E OUTRO(S) - SP251620**
: **JOÃO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520**
: **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115**
: **JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de não ser cabível a aplicação da Súmula 392/STJ quando falta a indicação do fundamento legal da dívida, porquanto tal ausência não se encaixaria como erro material ou formal, uma vez que caracterizaria vícios do lançamento e/ou da inscrição, não sendo passível de correção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa (fls. 164/166).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta o fundamento da decisão agravada, alegando supressão da instância, uma vez que o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento e ainda não foi proferida a sentença, bem como o Juízo monocrático apenas admitiu a emenda da certidão de dívida ativa (CDA), sem emitir juízo algum de valor.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o

recurso especial nos termos antes apresentados.

A parte adversa manifestou-se às fls. 190/196.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento que confirmou a decisão de primeiro grau que havia deferido a substituição das certidões de dívida ativa e que determinara a devolução do prazo para apresentação de embargos à execução.

A Corte estadual se pronunciou nos seguintes termos (fls. 14/15):

O agravante afirma nulas as certidões de dívida ativa por não mencionarem o fundamento legal dos encargos incidentes sobre o débito. O município, por sua vez, requereu substituição daquelas para sanar o vício (folhas 320/353 dos autos de origem).

É certo que a Fazenda Pública tem o direito, nos termos do estatuído no artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, de emendar ou substituir, até o proferimento de sentença em embargos do devedor, a certidão de dívida ativa.

O dispositivo legal aludido no precedente parágrafo se presta a sanar vícios formais, o que se verifica aqui, pois questionada a falta de menção ao fundamento legal dos encargos incidentes sobre a dívida.

Verifico que o Tribunal de origem consignou que faltava fundamento legal, mas julgou em dissonância com o que vem sendo decidido por este Tribunal, que entende não ser cabível a aplicação da Súmula 392/STJ quando há ausência de indicação do fundamento legal da dívida, pois tal falha não se encaixaria como erro material ou formal, uma vez que caracterizaria vícios do lançamento e/ou da inscrição, não sendo passível de correção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 2.093.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.959.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0289091-9

Número de Origem:

10101654920198260576 22622878320208260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

LEONARDO MORGATO E OUTRO(S) - SP251620

JOÃO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520

IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

LEONARDO MORGATO E OUTRO(S) - SP251620

JOÃO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520

IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024